



PARECER JURÍDICO FINAL

Pregão Eletrônico - 06/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 065/2024

ASSUNTO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ALGUNS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TIPO (CIMENTO, MASSAS, TINTAS, BRITA, TIJOLO, TELHAS, CERÂMICAS, PEDRAS E OUTROS) PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS-PB.

RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico nº 07/2024, que objetiva **AQUISIÇÃO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ALGUNS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TIPO (CIMENTO, MASSAS, TINTAS, BRITA, TIJOLO, TELHAS, CERÂMICAS, PEDRAS E OUTROS) PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS-PB.**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 17 da lei 14.133 que preza:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - Preparatória;

II - De divulgação do edital de licitação;



PREFEITURA DE COREMAS

Governando para Todos

III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - De julgamento;

V - De habilitação;

VI - Recursal;

VII - de homologação.

O procedimento fora iniciado com a **abertura de processo administrativo**, devidamente protocolado e autuado, contendo a **autorização respectiva**, a **indicação sucinta de seu objeto**. Verifica-se nos autos as cópias das publicações realizadas no dia 27.02.2024.

Infere-se no processo que restou respeitado o prazo mínimo de 08 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 55, II, a, da Lei Federal nº 14.133/2021, vez que o edital fixou data de sessão para o dia 08.03.2024.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - Para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação

*Governando
para Todos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS-PB

CNPJ: 08.939.936/0001-94

Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas-PB. CEP: 58.770-000

Telefone: (83) 3433-1074 - Site Institucional: www.coremas.pb.gov.br

9



PREFEITURA DE COREMAS

Governando para Todos

semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - Para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Compulsando-se os autos, esta assessoria nota que o pregoeiro conduziu com louvor a sessão pública observando-se todos os requisitos exigidos pela lei federal que rege as licitações.

Em se tratando de julgamento pelo menor preço, critério de julgamento adotado pelo presente edital, o pregoeiro tem que se manifestar de maneira objetiva julgando a proposta que trazer o menor dispêndio a administração pública, **respeitando os limites impostos pelo art. 59 da lei 14.133.**

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

*Governando
para Todos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS-PB

CNPJ: 08.939.936/0001-94

Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas-PB. CEP: 58.770-000

Telefone: (83) 3433-1074 - Site Institucional: www.coremas.pb.gov.br

9



Verifica-se que compareceram a sessão às empresas:

1. H2W - SOLUCOES LTDA:
2. J.LAVANDOSKI FERRAGENS:
3. META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI:
4. RIVALDO ROBERTO DOS SANTOS:
5. GERALDO FERREIRA SOBRINHO MATERIAIS ELETRICOS:
6. ANDRADE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA:
7. CENTRAL ATACADO LTDA:
8. J W INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA:
9. PRIME COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA:
10. CARLOS P BEZERRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO:
11. PEDREIRAS CAPOEIRAS LTDA:
12. GMAC - ATACADO DA CONSTRUCAO LTDA:
13. JUMES ELETRO LTDA:
14. SSP COMERCIAL DIAMANTE LTDA

Houve a análise das propostas, e em seguida foi iniciada a fase de lances. Verifica-se que **houve empate entre as empresas contempladas pela LC 123/06**. Ao final do modo de disputa aberto, arrematam os itens:

- a) ANDRADE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
- b) RIVALDO ROBERTO DOS SANTOS - ME
- c) GERALDO FERREIRA SOBRINHO MATERIAIS ELETRICOS - ME
- d) CENTRAL ATACADO LTDA - ME
- e) CARLOS P BEZERRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME
- f) META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI
- g) PEDREIRAS CAPOEIRAS LTDA - ME
- h) GMAC - ATACADO DA CONSTRUCAO LTDA

Deu-se início a fase de negociação.

Verifica-se que foi oportunizado prazo para interposição de recurso contra as propostas, havendo manifestação pela empresa **ANDRADE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME o item 0012**.

Contudo, embora a empresa tenha manifestado interesse em interpor recurso contra a decisão, não houve o cumprimento do requisito da "motivação", de modo que a empresa não apontou o motivo de sua interposição; logo, não está presente o requisito de admissibilidade.

DOS PEDIDOS DE DESISTÊNCIA:



PREFEITURA DE COREMAS

Governando para Todos

Ao analisar a ata do processo, verifica-se que as empresas **F. ANDRADE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE; F. GMAC - ATACADO DA CONSTRUCAO LTDA e F. CENTRAL ATACADO LTDA** solicitaram a desistência de alguns itens arrematados por cada empresa.

Verifica-se que todos os pedidos de desistência foram aceitos pelo pregoeiro, conforme se verifica abaixo:

"Prezados senhores, informamos que após o término do prazo de negociação, iremos acatar todos os pedidos e desistência de itens, que várias empresas estão solicitando.

O fornecedor ANDRADE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA foi desclassificado para o item 0002 pelo pregoeiro.

Motivo: Conforme solicitado: 08/03/2024 11:58:05 - F. ANDRADE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE - Negociação Item 0002: Boa tarde Sr. pregoeiro. Constatamos que os valores ganhos nos itens 02,03,06,08 foram ofertados por nós de maneira equivocada. Solicitamos cancelamento desses itens por erro na cotação inicial da empresa, erro esse típico dos mortais

O fornecedor ANDRADE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA foi desclassificado para o item 0003 pelo pregoeiro.

Motivo: Conforme solicitado: 08/03/2024 11:58:05 - F. ANDRADE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE - Negociação Item 0002: Boa tarde Sr. pregoeiro. Constatamos que os valores ganhos nos itens 02,03,06,08 foram ofertados por nós de maneira equivocada. Solicitamos cancelamento desses itens por erro na cotação inicial da empresa, erro esse típico dos mortais

O fornecedor ANDRADE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA foi desclassificado para o item 0006 pelo pregoeiro

Motivo: Conforme solicitado: 08/03/2024 11:58:05 - F. ANDRADE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE - Negociação Item 0002: Boa tarde Sr. pregoeiro. Constatamos que os valores ganhos nos itens 02,03,06,08 foram ofertados por nós de maneira equivocada. Solicitamos cancelamento desses itens por erro na cotação inicial da empresa, erro esse típico dos mortais

O fornecedor ANDRADE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA foi desclassificado para o item 0008 pelo pregoeiro.

Motivo: Conforme solicitado: 08/03/2024 11:58:05 - F. ANDRADE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE - Negociação Item 0002: Boa tarde Sr. pregoeiro. Constatamos que os valores ganhos nos itens 02,03,06,08 foram ofertados por nós de maneira equivocada.

*Governando
para Todos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS-PB

CNPJ: 08.939.936/0001-94

Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas-PB. CEP: 58.770-000

Telefone: (83) 3433-1074 - Site Institucional: www.coremas.pb.gov.br



PREFEITURA DE COREMAS

Governando para Todos

Solicitamos cancelamento desses itens por erro na cotação inicial da empresa, erro esse típico dos mortais

O fornecedor GMAC - ATACADO DA CONSTRUCAO LTDA foi desclassificado para o item 0050 pelo pregoeiro.

Motivo: Conforme solicitado: 08/03/2024 11:58:25 - F. GMAC - ATACADO DA CONSTRUCAO LTDA - Negociação Item 0050: Bom dia sr. pregoeiro, solicitamos desclassificação de nosso lance, haja vista, equívoco de cotação e lançamento do valor.

O fornecedor CENTRAL ATACADO LTDA foi desclassificado para o item 0054 pelo pregoeiro

Motivo: Conforme solicitado: 08/03/2024 12:19:30 - F. CENTRAL ATACADO LTDA - Negociação Item 0054: SR PREGOEIRO PEÇO DESISTENCIA DESSE ITEM POR CONTER UM EQUIVOCO NA INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA !"

Além disso, consta nos autos, que a empresa G FERREIRA SOBRINHO MATERIAIS ELÉTRICOS, solicitou por email o cancelamento dos itens **Item 12** - Cal Hidratado para Pintura - Embalagem com 10 Kg; **Item 13** - Cal Supercal - Embalagem com 5 Kg; **Item 33** - Piso Cerâmico 35x35; **Item 34** - PÓ DE BRITA; **Item 45** - SELADOR ACRILICO 18L e **Item 64** - TINTA PARA PISO, LATA COM 18L, APLICAÇÃO EM SUPERFÍCIES EXTERNAS E INTERNAS, COMPOSIÇÃO EM RESINA À BASE DE DISPERSÃO AQUOSA DE COPOLÍMERO ESTIRENO-ACRÍLICO.

O fundamento apresentado pela empresa é de que os **preços dos itens estão desatualizados, o que significa que não estão refletindo os custos reais, incluindo a carga tributária do país.** Isso impediria que a empresa obtivesse lucro ao fornecer os itens conforme o contrato estabelecido. Assim, aponta que a desatualização dos preços é fato **superveniente e inesperado** que, por forças alheias à requerente, o impossibilitaria de cumprir o contrato.

No entanto, é importante considerar que todas as condições da licitação são expostas e amplamente divulgadas com antecedência mínima de oito dias da sessão, permitindo que as empresas tenham acesso e conhecimento prévio das condições e critérios do edital.

Ao ofertar uma proposta e realizar lances no processo de licitação, a empresa está implicitamente aceitando as condições estabelecidas no edital. Isso significa que ela está comprometida em cumprir os termos do contrato caso sua proposta seja selecionada. A desistência unilateral da proposta após essa fase pode ser interpretada como quebra de contrato e má-fé por parte da empresa, pois ela concordou com as condições do edital ao participar do processo.

*Governando
para Todos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS-PB

CNPJ: 08.939.936/0001-94

Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas-PB. CEP: 58.770-000

Telefone: (83) 3433-1074 - Site Institucional: www.coremas.pb.gov.br



Além disso, é importante ressaltar que a situação do preço defasado não se trata de um fato superveniente e inesperado pelo fornecedor. Ao contrário, a empresa teve a oportunidade de analisar e considerar os termos e condições do edital antes de apresentar sua proposta. Portanto, ela já estava ciente das condições tributárias e dos possíveis impactos nos preços durante o processo de licitação.

Na nova lei, o licitante poderá retirar a proposta em qualquer fase da licitação, desde que haja **"fato superveniente devidamente justificado"** (art. 155, V).

"Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;"

O licitante não pode desistir do lance, pois este é considerado uma extensão de sua proposta. No entanto, de acordo com o inciso V do art. 155 da Lei 14.133/21, o licitante pode retirar sua proposta em **caso de fato superveniente, ou seja, um motivo justo.**

Ao analisar os pedidos de desistência formulados pelas empresas, não se verifica motivo justo para sua retirada. A simples alegação de **"equivoco na interpretação, na nomenclatura, erro na cotação, propostas equivocadas ou até mesmo preço defasado"** representa apenas um erro material de responsabilidade da própria licitante e que não envolve qualquer imprevisibilidade. **Todos os licitantes têm conhecimento prévio das condições da licitação por meio do edital.**

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao edital de licitação, esta assessoria entende que os licitantes **não podem desistir dos lances ofertados por falta de motivos justos.** Além disso, a lei prevê penalidades para a empresa caso não haja justificativa adequada para o pedido de desistência, como o impedimento de licitar e contratar (art. 156, § 4º, III).

Ultrapassada a fase de julgamento das propostas, o pregoeiro segue com a fase de habilitação das empresas vencedoras nos quais são analisadas o conjunto de informações e documentos que comprovem a capacidade, técnica, fiscal e econômica das empresas vencedoras.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - Jurídica;

II - Técnica;

III - Fiscal, social e trabalhista;



IV - Econômico-financeira.

Após analisar os documentos mencionados, o pregoeiro solicitou diligências complementares e ao fim considerou as empresas como **habilitadas e as declarou vencedoras**, com as seguintes propostas:

- a) ANDRADE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
- b) RIVALDO ROBERTO DOS SANTOS - ME
- c) GERALDO FERREIRA SOBRINHO MATERIAIS ELETRICOS - ME
- d) CENTRAL ATACADO LTDA - ME

- e) CARLOS P BEZERRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME
- f) META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI
- g) PEDREIRAS CAPOEIRAS LTDA - ME
- h) GMAC - ATACADO DA CONSTRUCAO LTDA

DO RECURSO

Há registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal quanto a empresa **GERALDO FERREIRA SOBRINHO MATERIAIS ELETRICOS**, sob o fundamento de:

" não apresentou praticamente a metade dos documentos exigidos em edital, a saber: 12.3.4 CERTIDÃO FEDERAL DE DÉBITO 12.3.8 DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREA MENOR 12.3.9 DECLARAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS 12.3.11 CONSOLIDADA TCU 12.3.12 TODAS AS DECLARAÇÕES DO ANEXO VI 12.4.1 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Destacamos ainda no o CNPJ, o CNAE só permite a comercialização de materiais elétricos. Destacamos ainda que os valores de vários itens ganhos pelo citado estão inexequíveis"

A intenção de recurso foi indeferida pelo pregoeiro sob o fundamento : Diante a **solicitação de diligência, a empresa apresentou toda documentação complementar solicitada, ficando dessa forma, a mesma habilitada.**

Verifica-se que a empresa apresentou os documentos faltantes, portanto, sua habilitação ocorreu de forma regular.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas declaradas vencedoras, **percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica,**





PREFEITURA DE COREMAS

Governando para Todos

qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 62 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/2021.

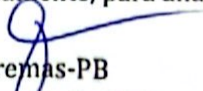
CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, **recomenda-se** que realize a REVERSÃO da decisão que desclassificou as empresas para os itens : 02, 03, 06 e 08 para a empresa **ANDRADE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA**, 50 para a empresa **GMAC - ATACADO DA CONSTRUCAO LTDA** e 54 para a empresa **CENTRAL ATACADO LTDA**.

Quanto a empresa **G FERREIRA SOBRINHO MATERIAIS ELÉTRICOS** que seja **indeferido** o pedido para cancelamento dos itens 12, 13, 33, 34, 45 e 64, arrematados pelo licitante.

Por fim, diante da documentação acostada aos autos com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à **homologação** nos termos da lei 14.133/2021

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.


Coremas-PB
15 de março de 2024

DÊNIS CAXIAS DE LACERDA
ASSESSOR JURÍDICO - OAB PB 28.696

*Governando
para Todos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS-PB

CNPJ: 08.939.936/0001-94

Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas-PB. CEP: 58.770-000

Telefone: (83) 3433-1074 - Sítio Institucional: www.coremas.pb.gov.br